



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

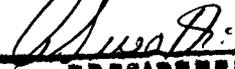
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 169/93

APROVADO 11/10/1

Providenciado-se a respeito
Sala das Sessões, 24 de 08 de 93


PRESIDENTE

Está em tramitação perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 41, de 1993, de autoria da Senadora Marluce' Pinto que visa acabar com o cartel montado com o advento da Lei nº 5.991/73, artigo 15, com relação a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável por farmácias e drogarias.

Considerando que é comum a situação enfocada na justificativa do projeto de lei nº 41, de 1993 (em anexo), no chamado "aluguel de nome", é realmente fato que vem acontecendo na realidade brasileira.

Com a aprovação do projeto de lei ora citado, certamente facilitará a abertura de maior número de drogarias e o acesso de pessoas ficará também facilitado, conseqüentemente melhorando o atendimento à população.

Não podemos ficar desta forma inertes a tal situação, fazendo assim chegar ao Congresso Nacional o posicionamento da Edilidade para a devida aprovação do Projeto de Lei.

Assim fazendo, estamos contribuindo para uma melhor distribuição de atendimento as pessoas deficitárias de saúde, inclusive proporcionando a criação de novas empresas e gerando empregos diretos à população.

Nestes termos, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja encaminhado o presente aos líderes dos partidos políticos do Congresso Nacional, o presente requerimento solicitando que envide esforços na aprovação do Projeto de Lei nº 41/93.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1993.






Valdir Rosa
Vereador





PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 41, DE 1993

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".

Autora: Senadora MARLUCE PINTO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - o art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A farmácia, a drogaria e o ervanário terão, obrigatoriamente, assistência técnica responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - Para o efeito da assistência técnica prevista no caput deste artigo, são considerados responsáveis:

I - pela farmácia, o farmacêutico;

II - pela drogaria e pelo ervanário:

a) - o farmacêutico ou

b) - o oficial de farmácia ou auxiliar de farmácia, portador do devido diploma de curso profissionalizante em nível de segundo grau."

2º - O prático de farmácia ou de drogaria, não seja portador de diploma de curso profissionalizante, poderá assumir a responsabilidade técnica de drogaria ou de ervanário de sua propriedade ou co-propriedade, desde que comprove o exercício da atividade pelo prazo mínimo de dez anos, ininterruptos ou não.

3º - O responsável técnico pela farmácia, obrigatoriamente, permanecerá, no estabelecimento durante o horário de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais.

4º - É respeitado o direito adquirido pelo provisionado para exercer a responsabilidade técnica de farmácia".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Para que a presença do farmacêutico?

Esta exigência legal tem ocasionado o que se denominou de "aluguel de nome". O farmacêutico declara-se responsável pela drogaria e empresta o seu nome àquela atividade, tipicamente comercial. No final do mês, aparece apenas para receber os "honorários", se tanto. Na maioria das vezes, a importância lhe é creditada diretamente na conta bancária.

A questão torna-se mais evidente quando a própria Lei nº 5.991/73 permite, em seu art. 20, que o mesmo farmacêutico possa ser responsável técnico por dois estabelecimentos. Se é exigida a presença constante do responsável, como se explicar esse aparente dom da ubiquidade, conferido legalmente ao farmacêutico?

Na realidade, verifica-se que a Lei acima citada, em especial nesse particular, caracteriza uma reserva de mercado, um cartório farmacêutico inaceitável sob todos os aspectos. Tanto assim que, prevendo a natural recusa do farmacêutico morar no Interior do País (onde as condições são adversas), o art. 15, 3º, permite que se delegue a responsabilidade técnica para o prático de farmácia, o oficial de farmácia ou outro devidamente qualificado.

O que este projeto busca é exatamente, acabar com essa reserva de mercado. Quem quiser abrir farmácia, que o faça contanto que conte com a responsabilidade técnica do profissional competente: o farmacêutico. Só ele está academicamente preparado para elaborar as fórmulas magistrais e oficinais. Para tanto, enfrentou os bancos universitários e colou o grau. Mas, quanto às drogarias, esse acervo cultural é plenamente dispensável: basta que o responsável tenha curso profissionalizante ou, se proprietário ou co-proprietário, exerça a atividade por mais de dez anos.

Se convertido em lei, este projeto facilitará a abertura de maior número de drogarias, em todo o País, bem como de ervanários. Hoje, não se pode negar, existe uma busca acentuada por plantas medicinais e produtos naturais. Este projeto não pode ser encarado como se fosse contrário à classe farmacêutica. Ele mantém os privilégios da formação universitária. Mas acaba com o inaceitável cartel, montado a partir do art. 15 da Lei nº 5.991/73, no que diz respeito à responsabilidade técnica nas drogarias.

Creio que a sistemática oferecida é mais consentânea com a realidade brasileira e, por todos os motivos explanados, estou certa de que contará com o decisivo apoio de todos os nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

Senadora MARLUCE PINTO

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu Capítulo I, que cuida de Disposições Preliminares, são adotados os seguintes conceitos, dentre outros ali enunciados:

- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

- Ervanário: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais.

Ao dispor sobre assistência e responsabilidade técnica, este diploma legal estabelece:

"Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade de existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Efetivamente, não se justifica que seja mantida essa sistemática. Este projeto busca dar ao tema outro tratamento legislativo, mais adequado com a realidade.

Nas farmácias, onde existe a manipulação de fórmulas magistrais ou oficiais, evidentemente deve existir um responsável técnico com formação acadêmica, que é o farmacêutico. Isto não se discute. Mas, quanto às drogarias não existe razão plausível para esta exigência, a não ser uma reserva de mercado obtida pelos farmacêuticos.

Nas drogarias, conforme a própria definição da lei, antes já transcrita, vende-se apenas o produto preparado pelos laboratórios farmacêuticos, em suas embalagens originais. O cliente dirige-se ao estabelecimento, exige a receita médica e o balconista pega o medicamento na prateleira, havendo o subsequente pagamento do preço.